

LEI Nº 1883, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

(Vide Decreto nº 4051/2018)**REESTRUTURA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO/FNDE/CD Nº 38, DE 16 DE JULHO DE 2009.**

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Reestrutura o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no âmbito do município de Lucas do Rio Verde, como Órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

~~IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.~~

~~IV - 3 (três) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata, devendo ser 01 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Lucas do Rio Verde - MT. (Redação dada pela Lei nº 1968/2011)~~

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata, devendo ser 01 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Lucas do Rio Verde - MT. (Redação dada pela Lei nº 2841/2018)

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesa da Entidade Executora para compor o Conselho de Alimentação Escolar .

§ 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho .

§ 8º Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho , podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá (ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 9º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho , desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 10 Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 11 Nas situações previstas no § 9º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 12 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 10, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 2º São atribuições do CAE:

— acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e diretrizes do PNAE, regulamentado na Resolução/CD/FNDE Nº 38;

de 16 de julho de 2009;

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e diretrizes do PNAE, regulamentado na Resolução/CD/FNDE Nº 26 de 17 de junho de 2013. (Redação dada pela Lei nº 2841/2018)

~~II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar ;~~

II - monitorar e fiscalizar a aplicação de recursos destinados à alimentação escolar ; (Redação dada pela Lei nº 2841/2018)

~~III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e~~

III - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela Entidade Executora, contido no Sistema de Gestão de Conselho s - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo; (Redação dada pela Lei nº 2841/2018)

~~IV - emitir parecer conclusivo do Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - (PNAE), posicionando acerca da aprovação ou não da execução do Programa:~~

IV - analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online. (Redação dada pela Lei nº 2841/2018)

§ 1º Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar :

I - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

~~IV - elaborar o Regimento Interno.~~

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/FNDE/CD Nº 26/2013; (Redação dada pela Lei nº 2841/2018)

V - elaborar Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora no início do ano letivo. (Redação acrescida pela Lei nº 2841/2018)

§ 2º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará. (Redação acrescida pela Lei nº 2841/2018)

§ 3º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselho s de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e Municipal , quando houver, observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. (Redação acrescida pela Lei nº 2841/2018)

§ 4º O CAE também poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os demais Conselho s da Educação, sendo eles: CME/LRV, FUNDEB e FME/LRV com o intuito de fortalecer o Controle Social das Políticas Públicas. (Redação acrescida

pela Lei nº 2841/2018)

Art. 3º O Município deve:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho ;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 4º O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob responsabilidade deste município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semielaborados e os produtos in natura.

§ 2º O município de Lucas do Rio Verde utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos e 30 por cento de produtos da agricultura familiar.

~~**Art. 6º** Os casos omissos nesta Lei deverão ser resolvidos tendo em vista a normas estabelecidas na Resolução/FNDE/CD Nº 38, de 16 de julho de 2009, ou Legislação Federal pertinente.~~

Art. 6º Os casos omissos nesta Lei deverão ser resolvidos tendo em vista as normas estabelecidas na Resolução/FNDE/CD Nº 26 de 17 de Junho de 2013 ou Legislação Federal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 2841/2018)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 762, de 18 de outubro de 2000.

Lucas do Rio Verde, 14 de outubro de 2010.

MARINO JOSE FRANZ
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/05/2019

